

CNPJ: 01.612.360/0001-07

PARECER CONTROLE INTERNO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: TERMO ADITIVO DE PRAZO NO CONTRATO Nº 2022020501 ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO DE 30 CONSELHOS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ: ENVIO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS PERANTE O FISCO, GERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS PERANTE O FISCO E ATUALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO CADASTRAL PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MONITORAMENTO DE SISTEMAS DA EDUCAÇÃO: PDDE, AÇÕES AGREGADAS AO PDDE, GERENCIAMENTO DE PROGRAMAS DO FNDE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PDDE E AÇÕES AGREGADAS NO SIGPC E FORMAÇÃO TÉCNICA AOS CONSELHOS ESCOLARES NESTE MUNICÍPIO.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo, com vistas a atender de forma mais efetiva o serviço de assessoria e consultoria na elaboração de prestação de contas dos Conselhos Escolares.

O Controle Interno deste Município, entende que, no caso em comento, não há problemas na realização do Termo Aditivo pretendido, pois não há impedimento legal na alteração contratual solicitada. Estando demonstrada a necessidade, o atendimento ao interesse público e o equilíbrio econômico e financeiro da avença, poderá a Administração Pública, dentro do contrato celebrado, comportar a absorção dos mesmos e suas respectivas demandas.

Assim, desde que haja interesse da Administração e a fim de atender o interesse público, os contratos firmados entre as partes podem ser alterados nas situações previstas na Lei n. 8.666/93. Antes, porém, tais modificações devem ser devidamente justificadas, e, ainda, previamente autorizadas pela autoridade competente.

É importante asseverar a necessidade de o próprio contrato consignar a possibilidade de atender eventuais reajustes no instrumento contratual, seja para incluir novas estimativas de serviços e dotações quando da licitação, seja no decorrer da execução.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do

CNPJ: 01.612.360/0001-07
contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-
financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos,
devidamente autuados em processo:

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos
limites permitidos por esta Lei;**

**§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e
previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o
contrato.**

Sendo assim, , vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos dos arts. 57, §§ 1º e 2º, e, portanto, plenamente autorizado pela legislação, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido para prorrogação de prazo, conforme solicitado.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Cachoeira do Piriá, 26 de dezembro do 2022

DANIEL BORGES PINTO
Coordenador de Controle Interno
Decreto nº 003/2021